



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.523886/2017-56**

**INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de procedimento, **na fase de instrução processual**, para verificação de inadimplência da Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A., o qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, poderá ensejar a caducidade da concessão (Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP).

1.2. Em 09/02/2018, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA evidenciou que a Concessionária não demonstrou ter sanado, até aquele momento, os seguintes descumprimentos contratuais (SEI 1520242):

- a) Não pagamento de **multa moratória** pelo atraso no pagamento dos valores referentes à parcela de Contribuição Fixa vencida em 11/07/2015;
- b) Não pagamento dos valores da parcela de **Contribuição Fixa** vencida 11/07/2017;
- c) Não pagamento dos valores da **Contribuição Variável** vencida em 15/05/2017;
- d) Não emissão de **endosso de apólice de seguro** para reajustamento do valor da Garantia de Execução Contratual seguindo a mesma fórmula aplicada ao reajuste da Contribuição Fixa;
- e) Não **reposição da Garantia de Execução Contratual**, no que concerne aos valores utilizados para cobertura de obrigação de pagamento, no prazo de trinta dias; e
- f) Não efetivação de **investimentos obrigatórios** previstos para Fase IB do Plano de Exploração Aeroportuária (Anexo 2 ao Contrato de Concessão).

1.3. Deste modo, em 09/02/2018, a Superintendência determinou – com base no art. 38, § 2º, da Lei nº 8.987/1995 e na cláusula 13.18 do Contrato de Concessão – o início do procedimento que verifica a inadimplência e avalia a decretação da caducidade da Concessão, caso confirmadas as hipóteses que a justificam, bem como a aplicação ou não de outras medidas cabíveis (SEI 1520708).

1.4. Considerando o disposto na cláusula contratual 3.2.13, a Concessionária, a seguradora responsável pela prestação da Garantia de Execução Contratual e as entidades financiadoras foram notificadas sobre o início do procedimento administrativo para verificação da inadimplência. Observa-se que, na ocasião, foi dado à Concessionária o prazo de sessenta dias para oferecimento de tese defensiva e de elementos probatórios que pretendesse produzir (SEI 1520739).

1.5. No dia 20/04/2018, a Concessionária apresentou tempestivamente a defesa e pugnou a produção de:

- a) perícia contábil, para fins de se identificar os impactos dos desequilíbrios e da demora na recomposição no fluxo de caixa da concessão;

- b) perícia técnica, para fins de se demonstrar a ausência de prejuízo aos níveis de serviço, à operação do aeroporto e ao conforto dos usuários, em razão da não efetivação de investimentos da Fase IB;
- c) prova documental, a ser elaborada por verificador independente, sobre o atendimento do aeroporto aos níveis de serviço exigidos contratualmente; e
- d) prova documental, a ser elaborada a partir de informações da Secretaria Nacional de Aviação Civil, sobre os impactos à capacidade financeira do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC em razão da pendência de pagamento, pela Concessionária, da Contribuição Variável sobre as receitas brutas de 2016 e Contribuição Fixa de 2017.

1.6. A Concessionária ainda solicitou expressamente a submissão dos autos à Procuradoria Federal junto à ANAC, para análise e pronunciamento sobre a legalidade dos atos processuais praticados (SEI 1741608).

1.7. Por meio da Nota Técnica nº 14, a SRA analisou, no dia 04/12/2018, o mérito da defesa apresentada e **opinou** pelo indeferimento do pleito de produção de provas requeridas pela Interessada (SEI 2484095).

1.8. Sob o argumento de fatos novos relevantes, em 05/12/2018, a Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A. apresentou defesa complementar (SEI 2487900), que foi analisada pela SRA em 18/12/2018 (SEI 2532675). A Superintendência constatou inexistir novos fatos a serem considerados como controvertidos, a título de instrução processual, para além daqueles já tratados ao longo da tramitação do processo administrativo e reiterou as razões da proposta de indeferimento.

1.9. Os autos foram então encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANAC que entendeu, em 06/02/2019, como correto o rito adotado pela Superintendência, bem como o fundamento para o indeferimento das provas requeridas pela Concessionária (SEI 2693452, 2693465 e 2693473).

1.10. No dia 20/02/2019, o processo foi recebido por esta Diretoria (SEI 2728949).

1.11. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 27/03/2019, às 00:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2819456** e o código CRC **8E5DC308**.